



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI CM Nº /2024, que dispõe sobre instalações de Painéis Solares Fotovoltaicos no município de Santo André, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ APROVA A SEGUINTE LEI:

Os painéis solares fotovoltaicos oferecem uma série de benefícios tanto para os indivíduos quanto para a sociedade como um todo. O presente projeto tem como objetivo autorizar a instalação de painéis solares fotovoltaicos em imóveis residenciais e comerciais, dentro das normas técnicas, a fim de gerar economia, e também seus reflexos positivos no meio ambiente, utilizando de forma eficiente este recurso natural e trazendo os seguintes benefícios:

1. Redução de Custos com Energia;
2. Sustentabilidade Ambiental;
3. Baixo Custo de Manutenção;
4. Geração de Empregos;
5. Autossuficiência Energética;
6. Facilidade de Implementação em Zonas Remotas;
7. Desenvolvimento Tecnológico e Inovação.

A instalação de painéis solares fotovoltaicos oferece uma série de benefícios tangíveis, que vão desde a redução de custos até a contribuição para a preservação ambiental. Esses sistemas são uma solução inteligente, não apenas para indivíduos que buscam reduzir sua fatura energética, mas também para aqueles comprometidos com a construção de um futuro mais sustentável e menos dependente de fontes de energia poluentes. O incentivo a essas tecnologias também é essencial para alcançar metas climáticas globais e fomentar a inovação e o crescimento econômico.

Pelo exposto acima, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

PROJETO DE LEI CM Nº ____/2024.
AUTOR: Vereador CICOTE - AVANTE





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Art 1º Fica autorizada a instalação de painéis solares fotovoltaicos, nos imóveis e estabelecimentos comerciais do Município de Santo André.

§ 1º As áreas de instalação das estruturas e painéis solares fotovoltaicos devem respeitar os recuos mínimos exigidos pela legislação e código de obras.

§2º As instalações solares fotovoltaicas são equipamentos de geração de energia elétrica, através da energia solar, sendo considerados equipamentos, e suas instalações devem ser realizadas conforme a Lei Federal 14.300/2022.

Art 2º As áreas utilizadas pelos painéis solares fotovoltaicos e sua estrutura não serão consideradas como pavimento, não incidindo assim no gabarito, no número de pavimentos, na taxa de ocupação, no coeficiente de aproveitamento, assim não sendo computados como área construída.

§ 1º. Não poderá ser utilizada nenhum tipo de cobertura, seja leve, pesada ou definitiva, sob os painéis solares.

Art 3º Existindo cobertura leve, pesada ou definitiva, sob os painéis solares, não será aplicado o Art. 2º desta Lei.

Art 4º A área sob os painéis solares fotovoltaicos somente poderá ser utilizada se o mesmo apresentar altura mínima de 2,10m em qualquer ponto da estrutura.

§ 1º. A área somente poderá ser utilizada como estacionamento, varanda e depósito de material inerte.

Art 5º Não poderá ser utilizado nenhum tipo de vedação entre os painéis solares fotovoltaicos (borrachas, mantas asfálticas, etc).

Art 6º. As estruturas para fixação dos painéis solares poderão ser de concreto, madeira, ferro ou alumínio.

Art 7º. Será admitida uma largura máxima da face dos painéis solares, sem interrupção, de 5,00m de largura.

§ 1º. Serão admitidas várias faces.

Art 8º. Não é permitido fechamento com paredes sob as estruturas dos painéis solares, esses deverão ser mantidos abertos para ventilação dos equipamentos.

§ 1º. Será admitido o fechamento para uma área técnica, onde ficará o inversor e seus sistemas de proteção.

Art 9º Toda estrutura e equipamentos do sistema fotovoltaico estarão aterrados conforme Normas Técnicas vigentes.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

Art 10. Não serão admitidos painéis além dos limites do imóvel do interessado.

Art 11. Em casos de instalação de usinas solares fotovoltaicas com potência maior do que 300 kWp, o interessado deverá apresentar projeto para alvará de construção.

Art 12. A aprovação da usina fotovoltaica deve obedecer a Lei Federal 14.300/2022.

Plenário "João Raposo Rezende Filho - Zinho", 3 de dezembro de 2024

Ver. Cicote
VEREADOR

